



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003052 - RJ(2022/0143729-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRIDO : MARYELL REGO TOTH
ADVOGADO : ERIKO REGO TOTH - SC055600

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE MARCA. DEFERIMENTO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. DATA DE VENCIMENTO INDICADA NA GRU. INDUÇÃO A ERRO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O art. 162 da Lei n. 9.279/96 prevê o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do deferimento do registro, para pagamento das retribuições relativas à expedição de certificado de registro no primeiro decênio de sua vigência, podendo ser estendido por mais 30 (trinta) dias mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que o pagamento foi realizado fora do prazo legal, mas considerou que o arquivamento definitivo do pedido de registro de marca, no caso concreto, seria desproporcional e irrazoável, tendo em vista a boa-fé do administrado, que foi induzido a erro pela data de vencimento informada na GRU emitida pelo sistema do INPI.

3. Considerando que o processo de registro de marca não exige a atuação de advogado, o que impõe à autarquia o dever de maior clareza na informação, e que o pagamento foi realizado dentro do prazo indicado na GRU, com o efetivo ingresso do numerário nos cofres públicos, o acórdão recorrido concluiu pela boa-fé do recorrido, apta a justificar o pagamento extemporâneo.

4. A flexibilização da literalidade da norma, nessa circunstância específica, encontra amparo não só no princípio do aproveitamento dos atos processuais, previsto no art. 220 da Lei nº 9.279/1996, como no princípio da boa-fé processual.

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003052 - RJ(2022/0143729-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRIDO : MARYELL REGO TOTH
ADVOGADO : ERIKO REGO TOTH - SC055600

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE MARCA. DEFERIMENTO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. DATA DE VENCIMENTO INDICADA NA GRU. INDUÇÃO A ERRO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O art. 162 da Lei n. 9.279/96 prevê o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do deferimento do registro, para pagamento das retribuições relativas à expedição de certificado de registro no primeiro decênio de sua vigência, podendo ser estendido por mais 30 (trinta) dias mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que o pagamento foi realizado fora do prazo legal, mas considerou que o arquivamento definitivo do pedido de registro de marca, no caso concreto, seria desproporcional e irrazoável, tendo em vista a boa-fé do administrado, que foi induzido a erro pela data de vencimento informada na GRU emitida pelo sistema do INPI.

3. Considerando que o processo de registro de marca não exige a atuação de advogado, o que impõe à autarquia o dever de maior clareza na informação, e que o pagamento foi realizado dentro do prazo indicado na GRU, com o efetivo ingresso do numerário nos cofres públicos, o acórdão recorrido concluiu pela boa-fé do recorrido, apta a justificar o pagamento extemporâneo.

4. A flexibilização da literalidade da norma, nessa circunstância específica, encontra amparo não só no princípio do aproveitamento dos atos processuais, previsto no art. 220 da Lei nº 9.279/1996, como no princípio da boa-fé processual.

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

“DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A ORDEM POSTULADA EM MANDADO DE SEGURANÇA NO SENTIDO DE INVALIDAR O ATO DO

INPI QUE ARQUIVOU DEFINITIVAMENTE O “PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA” EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS RETRIBUIÇÕES DO PRAZO LEGAL.

I – No presente caso, o impetrante MARYELL RÉGO TOTH depositou junto ao INPI, em 16.02.2018, o requerimento de registro n. 914.182.498, referente à marca nominativa MEUBRODER, para a classe NCL (11) 41: “Educação, Provimento de treinamento; Entretenimento; Atividades desportivas e culturais”; especificação: “Apresentação de espetáculos ao vivo - [Assessoria em]; Apresentação de espetáculos ao vivo; Produção de shows - [Assessoria em]; Produção de shows; Serviços de entretenimento - [Assessoria em]; Serviços de entretenimento; serviços de conjunto musical [serviços de entretenimento]; Banda de música [serviços de entretenimento] [Assessoria em]; Banda de música [serviços de entretenimento]; Grupo musical”. Concluído o exame do requerimento do registro da marca, foi proferida, em 22.01.2019, decisão pela autarquia federal “deferindo o pedido” (publicada na Revista da Propriedade Industrial – RPI nº 2507), data em que se iniciou o curso do prazo para o recolhimento das retribuições correspondentes, nos termos do artigo 162 da Lei nº 9.279-96. Todavia, diante da ausência do recolhimento de tais valores no prazo legal, houve o “arquivamento definitivo do pedido”, em decisão proferida pelo INPI em 21.05.2019 (publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI nº 2524).

II - A respeito do procedimento de registro de marcas, a Lei nº 9.279-96 estabelece que: 1) “Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação” (artigo 156); 2) “Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias” (artigo 158); 3) “Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias” (caput do artigo 159 da Lei nº 9.279-96); 4) “Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro” (artigo 160); 5) “O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes” (artigo 161). Por seu turno, quanto ao prazo para o recolhimento das retribuições ao INPI, o mesmo diploma determina que “O pagamento das retribuições, e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento” (caput do artigo 162), e também que “A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido” (parágrafo único do artigo 162).

III - Tomando-se por parâmetro a data do “deferimento do pedido” do registro da marca (22.01.2019) e os prazos fixados no referido artigo 162 da Lei nº 9.279-96, a impetrante deveria ter recolhido as retribuições devidas em razão da concessão do registro até 21.04.2019. No entanto, o pagamento apenas foi realizado em 07.05.2019, segundo comprovado nos autos (evento nº 1, COMP18, Página 1).

IV - O juízo de primeiro grau entendeu que inexistiria, a rigor, a prática de qualquer ato ilegal ou arbitrário pelo INPI, pois a autarquia federal se restringiu a cumprir os comandos normativos concernentes à matéria, bem como os prazos fixados para o arquivamento do registro da marca. Não se pode olvidar, todavia, que, atualmente, a ordem jurídica vigente também privilegia a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como vetores interpretativos da legislação, de modo a imprimir uma exegese que se revele mais consentânea com os fins da norma. Assim, em razão da incidência de tais princípios, a ausência de ilegalidade ou arbitrariedade flagrante do ato objeto da impetração não se revela suficiente a fundamentar, por si só, o indeferimento da ordem postulada.

V – É certo que a Lei nº 9.279-96 determina que os prazos lá estabelecidos ” são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato,

após seu decurso”, mas também ressalva a manutenção do direito invocado pelo administrado “se a parte provar que não realizou o ato por justa causa”. No caso em apreciação, não deve ser ignorado o fato de que, independentemente dos prazos previstos em lei, a impetrante agiu de boa-fé, tomando como verdadeira a data do vencimento indicada na respectiva guia de recolhimento (07.05.2019 - Evento 1, COMP18, Página 1), documento esse que é emitido pelo portal eletrônico da autarquia federal mantido na rede mundial de computadores.

VI - Ainda que ultrapassados os aludidos prazos, não se mostra razoável e proporcional que o depositante do registro da marca tenha o requerimento arquivado definitivamente; mormente se se atentar que, a princípio, tal registro não causa nenhum prejuízo a terceiros e não estaria o apelante impedido de realizar novo requerimento com o mesmo objeto. A concessão do registro evitaria a repetição desnecessária de atos já praticados, tanto pelo depositante, como pela própria autarquia federal, pois essa última teria que realizar um novo exame do “pedido de registro”. Além disso, é oportuno lembrar que a Lei nº 9.279-96 privilegia o aproveitamento dos atos praticados pelos requerentes, nos termos do seu artigo 220.

VII – Em sede de apreciação das causas que versam sobre direito da propriedade industrial, esta Corte Regional, dependendo do caso concreto, tem relativizado os prazos de arquivamento previstos na Lei nº 9.279-96, mormente se o depositante comprova que recolheu as retribuições devidas, mesmo que a destempo (verbi gratia: Primeira Turma Especializada – Processo 0032860-65.2012.4.02.5101 – Relator Desembargador Paulo Espírito Santo – Julgamento em 30.07.2013; Primeira Turma Especializada – Processo nº 0806899-94.2009.4.02.5101 – Relator Desembargador Abel Gomes – Julgamento em 28.05.2013).

VIII – A situação dos autos se adequa, mutatis mutandis, àquela referente ao que, no direito civil, se dá com o inadimplemento relativo ou provisório, na qual não se verifica a impossibilidade absoluta de cumprimento intempestivo da obrigação pelo devedor (no caso, o depositante da marca), já que ainda é de interesse do credor (Administração) o recebimento dos valores devidos.

IX – Provimento da apelação para, reformando a sentença recorrida, deferir a ordem postulada, de modo a invalidar o ato de arquivamento do requerimento do impetrante e determinar a concessão do registro nº 914.182.498, referente à marca nominativa MEUBRODER.” (e-STJ, fls. 121-122)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 162 da Lei 9.279/1996, pois teria havido negativa de vigência ao prazo legal de 60 dias, prorrogável por 30 dias, para pagamento e comprovação das retribuições, ao se flexibilizar, por proporcionalidade e razoabilidade, a consequência de arquivamento definitivo mesmo após a perda do prazo.

(ii) art. 162 da Lei 9.279/1996, parágrafo único, pois teria sido afastada a “pena de arquivamento definitivo do pedido” prevista expressamente para pagamento fora do prazo legal, sob argumento de boa-fé do administrado e de ausência de prejuízo a terceiros, o que contrariaria a literalidade da norma.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. (e-STJ, fl. 150).

É o Relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o Impetrante Maryell Rêgo Toth ajuizou Mandado de Segurança contra ato do Presidente do INPI (Instituto Nacional da Propriedade

Industrial), objetivando a concessão do registro nº 914.182.498 para a marca nominativa MEUBRODER. O Impetrante alegou que, após o deferimento do pedido de registro, foi levado a erro pela data de vencimento (07/05/2019) informada na Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida pelo sistema do INPI, tendo realizado o pagamento nessa data. Contudo, o INPI manteve o arquivamento definitivo do pedido, sob a alegação de que o pagamento foi extemporâneo, pois o prazo legal final para quitação era 21/04/2019, o que, segundo o Impetrante, configurou ato ilegal e comportamento contraditório da Administração. O Impetrante também alegou que não foi intimado formalmente do deferimento do pedido, tendo tomado conhecimento do arquivamento por e-mail posterior (e-STJ, fls. 3-16).

A sentença proferida pela 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de segurança, julgando-o improcedente. O Juízo de primeiro grau fundamentou que o procedimento administrativo foi regido pelo princípio da legalidade e que o INPI agiu em estrito cumprimento ao art. 162, parágrafo único, da Lei n. 9.279/96, o qual impõe o arquivamento definitivo do pedido por pagamento fora do prazo legal. A sentença afastou a alegação de erro do Impetrante decorrente da data de vencimento da GRU, destacando que o próprio documento continha a ressalva de que "a data de vencimento não prevalece sobre o prazo legal". Por fim, a decisão consignou que a única via oficial de intimação era a Revista da Propriedade Industrial - RPI, e não o sistema de acompanhamento PUSH (e-STJ, fls. 68-70).

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à apelação, reformando a sentença e deferindo a ordem postulada. O Colegiado reconheceu que o pagamento foi realizado após o prazo legal, contudo, aplicou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Tribunal considerou que o Impetrante agiu de boa-fé, tomando a data de vencimento de 07/05/2019 indicada na GRU como correta. O acórdão concluiu que o arquivamento definitivo era desproporcional, equiparando a situação ao inadimplemento relativo ou provisório do Direito Civil, e que a concessão evitaria a repetição desnecessária de atos, valorizando o aproveitamento dos atos (art. 220 da LPI). O resultado foi a invalidação do ato de arquivamento e a determinação da concessão do registro da marca MEUBRODER. (e-STJ, fls. 121-128).

Artigo 162 da LPI

O Recurso Especial do INPI, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação direta do artigo 162, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.279/96. O cerne da controvérsia reside na aplicação dos prazos legais para o recolhimento das retribuições devidas, em face da boa-fé do administrado induzida pela data de vencimento aposta na Guia de Recolhimento da União - GRU, documento emitido pelo próprio sistema eletrônico da Autarquia.

O artigo 162 da Lei n. 9.279/96 estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do deferimento, para o pagamento das retribuições relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, e prevê um prazo adicional de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido. A moldura fática delineada pelo acórdão recorrido e pela sentença de primeiro grau é incontroversa ao

consignar que o pagamento foi realizado em 07/05/2019, após o prazo final legalmente estipulado, que, considerando-se o prazo ordinário e o extraordinário, se encerrou em 21/04/2019, ou, conforme cálculo mais favorável à Autarquia e à legislação, em 23/04/2019.

Não cabe a este Tribunal Superior reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, mas a valoração jurídica dos fatos incontroversos é permitida. O Tribunal Regional Federal reconheceu a perda do prazo legal, mas reformou a sentença por entender que o arquivamento definitivo, no caso concreto, se mostrava desproporcional e irrazoável, privilegiando a boa-fé do administrado que se orientou pela data de vencimento constante da GRU, documento emitido pelo portal eletrônico do INPI.

Apesar de a própria guia de recolhimento conter a advertência de que "a data de vencimento não prevalece sobre o prazo legal", o fato é que o sistema da Autarquia Federal gerou um documento com uma data que induziu o administrado a erro. O processo de registro de marca não exige a atuação de advogado, o que impõe ao órgão público um dever ainda maior de clareza e transparência na informação prestada ao cidadão.

A razoabilidade e a proporcionalidade, enquanto princípios constitucionais, devem orientar a interpretação da legislação e a atuação administrativa. O arquivamento definitivo do pedido pela intempestividade do pagamento não se revela uma medida adequada e necessária, mormente quando o próprio depositante agiu de boa-fé e o registro, em princípio, não causa prejuízo a terceiros.

A concessão do registro, além de evitar a repetição desnecessária de atos, tanto pelo depositante quanto pela própria Autarquia, harmoniza-se com o princípio do aproveitamento dos atos processuais, prestigiado pelo artigo 220 da Lei n. 9.279/96. A situação se assemelha ao inadimplemento relativo ou provisório no direito civil, onde o interesse do credor, a Administração, no recebimento dos valores devidos ainda persiste, sendo o pagamento extemporâneo uma possibilidade.

Ademais, o pagamento da retribuição foi efetivamente realizado pelo impetrante e o valor foi revertido ao INPI. A manutenção do arquivamento definitivo, neste cenário, resultaria na retenção, ainda que provisória, deste valor pela Administração, configurando enriquecimento sem causa do ente público, o que não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública.

O acórdão recorrido, ao considerar a boa-fé da parte autora e aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reformar o ato administrativo de arquivamento, não incorreu em contrariedade ao artigo 162 da Lei n. 9.279/96, mas sim na sua correta exegese no contexto dos fatos descritos. O afastamento da literalidade da norma, nestas circunstâncias específicas, encontra amparo nos princípios basilares do direito administrativo e constitucional.

A Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar causa sobre a validade de pagamento efetuado por GRU, prestigiou a boa-fé:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA AUSENTE. JUNTADA DA GUIA ORIGINAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal quando assentou a razão de não se admitir divergência na aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso, revelando natureza meramente infringente do debate sobre o equívoco ou não

na aplicação da regra; ressaltou expressamente quanto ao debate de teses antagônicas à própria regra.

2. Quando a discussão se estabelece sobre a própria regra de conhecimento, esta evidentemente passível de dissenso a desafiar também a uniformização de jurisprudência.

3. Desconsidera-se a deserção por se ter em conta que o comprovante do pagamento das custas do Recurso Especial foi juntado aos autos na sua via original, o que afasta a possibilidade de fraude no recolhimento das custas.

4. Em princípio, deve sempre ser prestigiada a boa-fé do recorrente, isto é, deve-se partir da presunção de que as partes litigantes se comportarão de forma leal; assim, embora a exigência formal não seja em si descabida ou desnecessária, as consequências do seu descumprimento devem ser apreciadas sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Embargos de Divergência acolhidos.” (EREsp n. 781.135/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 20/5/2015, sem grifos no original)

Por todo o exposto, conheço do Recurso Especial do INPI, mas lhe nego provimento.

Não há condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.003.052 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0143729-3

Número de Origem:
50551781020194025101

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RECORRIDO : MARYELL REGO TOTH

ADVOGADO : ERIKO REGO TOTH - SC055600

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026